



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.166, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

Projeto de Lei nº 5122/2013 de autoria do Poder Executivo.

Vigência - Art. 4º

Decretos: [33.842](#) e [35.447](#).

Altera a redação do artigo 26 da Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A [Lei Municipal nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010](#), passa a vigorar com alterações constantes desta Lei.

Art. 2º O *caput* do artigo 26 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos §§ 1º ao 5º:

“Art. 26. Sobre a base de cálculo do imposto serão aplicadas alíquotas diferenciadas de acordo com o uso do imóvel e/ou progressivas em razão de seu valor venal.

§ 1º Para os imóveis de uso, predominantemente, residencial e enquadrados nas faixas de valores venais abaixo relacionadas, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,3% (zero vírgula três por cento) para valor venal de até 10.000 (dez mil) UFG;

II - 0,5% (meio por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 10.000 (dez mil) UFG e até 20.000 (vinte mil) UFG;

III - 0,8% (zero vírgula oito por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 40.000 (quarenta mil) UFG;

IV - 1,0% (um por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 40.000 (quarenta mil) UFG e até 60.000 (sessenta mil) UFG;

V - 1,4% (um vírgula quatro por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 60.000 (sessenta mil) UFG.

§ 2º Para os imóveis edificados de uso predominantemente não residencial e enquadrados nas faixas de valores venais abaixo relacionadas, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - 0,8% (zero vírgula oito por cento) para o valor venal de até 20.000 (vinte mil) UFG;

II - 1,2% (um vírgula dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 20.000 (vinte mil) UFG e até 50.000 (cinquenta mil) UFG;

III - 1,6% (um vírgula seis por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 50.000 (cinquenta mil) UFG e até 100.000 (cem mil) UFG;

IV - 1,8% (um vírgula oito por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 100.000 (cem mil) UFG e até 300.000 (trezentos mil) UFG;

V - 2,0% (dois por cento) para a parcela do valor venal que exceder a 300.000 (trezentos mil) UFG.

§ 3º Para os imóveis territoriais, não edificados, será aplicada a alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

§ 4º Os imóveis prediais com construções enquadradas em mais de uma categoria construtiva serão tributados mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria predominante, respeitadas as respectivas faixas de valores venais determinadas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os imóveis prediais que apresentarem área construída de categoria residencial e não residencial na mesma proporção, serão tributados mediante aplicação da alíquota correspondente à categoria residencial, respeitadas as faixas de valores venais determinadas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - artigo 15 da [Lei Municipal nº 2.210, de 27 de dezembro de 1977](#); e

II - [Lei nº 5.753, de 21 de dezembro de 2001](#).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Guarulhos, 30 de setembro de 2013.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

ABDO MAZLOUM
Secretário Municipal
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 073 de 1 de outubro de 2013 - Página 1.

PA nº 27538/2013.

Texto atualizado em 1/10/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.